

Atenção

A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) adicionou três novas causas de suspensão da prescrição ao art. 116 do Código Penal. Vamos analisar as inovações:

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente **cumprir pena no exterior**;

III - na **pendência de embargos de declaração** ou de **recursos** aos Tribunais Superiores, **quando inadmissíveis**; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o **acordo de não persecução penal**.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Inciso II - Cumprimento de Pena no Exterior

Ocorreu apenas uma alteração formal do dispositivo, que utilizava a palavra "estrangeiro" ao invés de "exterior". Sem mudanças substanciais, portanto, a prescrição não corre enquanto o agente cumprir pena fora do Brasil.

Inciso III - Pendência de Ações

O prazo prescricional se mantém suspenso no período em que estiver pendente de julgamento os recursos previstos no inciso, quando forem considerados inadmissíveis:

- Embargos de declaração: recurso que tem como objetivo demandar elucidação do juiz sobre decisão proferida por ele (em caso de ambiguidade, obscuridade, contradição);
- Recursos aos tribunais superiores: Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ao STJ ou ao STF).

Importante notar que só incide esta hipótese de suspensão da prescrição se a peça recursal for considerada **inadmissível**. Dessa forma, cumprindo os requisitos legais para a interposição do recurso e este sendo apreciado pelo tribunal competente, não há que se falar em suspensão da prescrição.

Inciso IV - Acordo de não Persecução Penal

Esta alteração se liga com outra inovação trazida pelo pacote anticrime: o acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal é um instrumento celebrado entre o **Ministério Público e o investigado**, onde a acusação abre mão da **pretensão punitiva** mediante o cumprimento de alguns **requisitos** por parte do acusado.

No que tange aos crimes de **ação penal pública** a serem julgados pelo STJ e o STF, o pacote anticrime trouxe a **possibilidade de celebração do acordo** de não persecução penal, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- Não é caso de arquivamento;
- Confissão formal e circunstanciada do investigado;
- Infração penal sem violência ou grave ameaça;
- Pena mínima inferior a 4 anos.

Além de observar estes requisitos, o Ministério Público deve se atentar à **necessidade** e a **suficiência** para a **reprovação e prevenção do crime** através do acordo. Portanto, não há que se falar em um simples livramento, mas sim em um **modo alternativo de reprimir o crime**. O conteúdo do acordo encontra bases no art. 28-A do CPP.

Portanto, a prescrição não corre enquanto todas as condições estabelecidas no acordo não forem cumpridas pelo investigado. Da mesma forma, suspende-se a prescrição até que o acordo seja rescindido pelos motivos presentes em lei.